



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1066956-45.2018.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ROBERTO PEDREIRA DESIO e CECÍLIA HELENA GASPAR DESIO, é embargado SUL AMERICA CIA DE SEGURO SAUDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo nº 1066956-45.2018.8.26.0100.50001

Comarca: São Paulo (35ª Vara Cível do Foro Central)

Embargante: Roberto Pedreira Desio e outra

Embargado: Sul América Cia de Seguro Saúde

Voto nº 23.737

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Caráter infringente – Embargante que pretende a alteração das conclusões do V. Acórdão – Decisão fundamentada, que examinou as questões suscitadas nos limites das provas produzidas – Embargos rejeitados.

Roberto Pedreira Desio e outra opõem embargos de declaração contra o v. acórdão às fls. 1.091/1.101, que proveu parcialmente o recurso de apelação da embargada. Alega que há omissão em relação à violação aos parâmetros elencados no Resp 1.568.244 RJ – reajuste etário. Aduz que restou consignado no Resp 1.568.244/RJ que é necessária a comprovação atuarial dos percentuais a serem aplicados em cada faixa etária, o que não ocorreu no caso em tela. Sustenta ainda que se tem que a validade do reajuste para a faixa etária dos “59 anos ou mais” deve cumprir, cumulativamente os requisitos estabelecidos pelo art. 3.º da RN 63/03 da ANS. Alega ainda ser necessário esclarecer que os reajustes aplicados não tiveram base atuarial idônea apresentada pela Embargantes, que se mantiveram inertes quanto à solicitação de justificativa atuarial para aplicação do reajuste etário aos 59 anos. No mais prequestiona a matéria.

É o relatório.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra a decisão que contiver: omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Entretanto, não se denota nenhum dos requisitos acima.

Inexistem os vícios aduzidos.

Como se verifica do v. acórdão, a questão foi devidamente apreciada e fundamentada de forma clara:

“O contrato contém cláusula expressa, estabelecendo, de forma clara e objetiva, os reajustes por faixa etária do plano especial e seus respectivos importes máximos. São dez as faixas previstas, sendo a última ao completar o beneficiário 59 (cinquenta e nove) anos de idade, previstos os seguintes reajustes: 65,81%, 1,00%, 2,18%, 2,03%, 1,03%, 38,85%, 27,16%, 1,89% e 89,07%.

Tem-se, destarte, que o valor previsto para a última faixa etária não é superior a 6 (seis) vezes o valor previsto para a primeira, e a variação percentual entre a sétima e décima faixa etária é inferior à variação percentual entre a primeira e a sétima, de sorte que o contrato obedece aos limites impostos pelo precedente vinculante”. (g.n.)

Conclui ainda o v. acórdão:

“Nem se alegue que um reajuste que incidiu aos 59 anos por si só seria abusivo, pois no recurso paradigma para a constituição do precedente vinculante (STJ - REsp 1.568.244/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016), foi reconhecido que o percentual de 88% aplicado à faixa etária de 59 não seria ilícito, considerando-se tratar da última faixa de reajuste, ainda que consumidor venha alcançar idade muito mais elevada.

Assim, nos termos do que foi decidido no precedente vinculante, não houve abuso no reajuste por faixa etária, quando os autores completaram 59 anos”.

O v. acórdão está fundamentado na prova constante dos autos, e os embargos limitam-se a manifestar a irresignação da embargante, com pedido de reforma daquele, finalidade para a qual não se presta o recurso interposto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do art. 1.025, “caput”, do CPC, o prequestionamento já está feito, pela simples suscitação nos embargos de declaração.

Isto posto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator